

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.054, DE 2013

Acrescenta parágrafo único ao art. 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir que a apresentação da Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP, emitida e registrada nos termos estabelecidos pelos órgãos federais competentes, constitua instrumento hábil de identificação e dispensa o pescador artesanal da comprovação da arqueadura bruta da embarcação para efeito de enquadramento como segurado especial do Regime Geral de Previdência Social.

Autor: Deputado PADRE JOÃO

Relator: Deputado PATRUS ANANIAS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe acrescenta parágrafo único ao art. 106 da Lei nº 8.213/1991, para permitir que a Declaração de Aptidão ao Pronaf, emitida e registrada pelos órgãos competentes, constitua instrumento hábil de identificação, dispensando o pescador artesanal da comprovação da arqueadura bruta da embarcação para efeito de enquadramento como segurado especial do Regime Geral de Previdência Social.

Na justificação, o Autor registra ter recebido reclamações de pescadores quanto ao enquadramento do pescador artesanal como segurado especial do Regime Geral de Previdência Social. Tais reclamações estariam relacionadas ao indeferimento de pedidos de benefícios, sob alegação de não apresentação de documento referente ao tamanho da embarcação e

desatendimento do disposto no art. 7º, parágrafo 1º, inciso IX, alínea b, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 06 de agosto de 2010.

Referida Instrução, diz o Autor, determina em seu art. 7º, § 1º, IX, alíneas a e b, que para o enquadramento do pescador artesanal como segurado especial é necessário certificar a capacidade total da embarcação. Sendo maior que seis, o pescador é enquadrado como contribuinte individual e não como segurado especial, exceto na hipótese de parceiro outorgado, que pode utilizar-se de embarcação com capacidade bruta de dez.

Para registrar sua embarcação ou informar a arqueação, o pescador precisa comparecer à capitania dos portos ou à delegacia ou agência fluvial ou marítima de sua região. Essa exigência estaria a causar muitos problemas em virtude da dificuldade de acesso aos órgãos competentes. Em Minas Gerais, por exemplo, só existiria a Capitania Fluvial do São Francisco, situada em Pirapora/MG, cuja jurisdição abrange somente o norte do Estado. Assim, os municípios que não estão na jurisdição desta capitania são atendidos por Capitâncias de outros Estados, exigindo longo e oneroso deslocamento.

Para solucionar o problema, a Proposição autoriza a dispensa de comprovação da arqueação bruta da embarcação pelos pescadores artesanais que tenham a Declaração de Aptidão ao Pronaf regularmente emitida e registrada pelos órgãos competentes, que também já dispõem de autoridade para emitir Declaração para comprovação de tempo de atividade rural, conferida pela própria Lei nº 8.213, de 1991.

A matéria, que tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Seguridade Social e Família; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada em 14.3.2014, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.054/2013, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Luci Choinacki.

Por sua vez, a Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada em 13.9.2017, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 6.054/2013, nos termos do parecer do Relator, Deputado Odorico Monteiro.

O Substitutivo aprovado pela CSSF acrescenta parágrafo único ao 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação: “No caso de o pescador artesanal exercer suas atividades utilizando embarcação miúda sem propulsão ou com motor que não exceda 30 HP e seja utilizada como auxiliar de outra embarcação maior, conforme definido pelas Normas da Autoridade Marítima - NORMAM/DPC do Ministério da Defesa e o Comando da Marinha do Brasil, os Sindicatos ou as Colônias de Pescadores poderão declarar que a embarcação utilizada enquadra-se no conceito de embarcação miúda, dispensando-se, em tais situações, a exigência de certificado ou notas de arqueação da embarcação emitidos pelo órgão competente, para fins de caracterização do pescador artesanal como segurado especial”.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na conformidade do art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara dos Deputados.

Segue, pois, o nosso pronunciamento sobre o Projeto de Lei nº 6.054/2013 e o Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

As proposições ora examinadas atendem ao requisito de **constitucionalidade formal**. Com efeito, nos termos do art. 24, XII, da

Constituição Federal, compete à União, no âmbito da legislação concorrente, dispor sobre “previdência social, proteção e defesa da saúde”. Sendo assim, a competência legislativa também é atribuída ao Congresso Nacional, nos termos do *caput* do art. 48 da mesma Carta Política. Ademais, inexistindo cláusula de reserva, a iniciativa cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional.

Também não há impedimento quanto à **constitucionalidade material**. Nos termos do art. 6º da Constituição Federal, a previdência social constitui direito social básico e será organizada, conforme dispõe o art. 201, sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenda, na forma da lei, a cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada, proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário, entre outros.

Ao propor formas alternativas e simplificadas de comprovação da atividade profissional desenvolvida pelos pescadores, as proposições não somente são compatíveis com a ordem constitucional, mas conferem efetividade a um direito social assegurado na Carta Política.

No que diz respeito à **juridicidade**, o Projeto de Lei nº 6.054/2013 e o Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família igualmente nos parecem compatíveis com as demais normas infraconstitucionais do nosso ordenamento jurídico.

Por fim, quanto à **técnica legislativa e à redação**, as proposições observaram integralmente os parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Pelo exposto, concluímos nosso voto no sentido da **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.054/2013, bem como do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família.**

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado PATRUS ANANIAS
Relator